

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL
DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS**



BOLETIM INFORMATIVO - Nº 58 - ANO VI - MAIO 2014

PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET

INTRODUÇÃO

Conforme preceitua o art. 36 da Lei. 9.504/97, a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

Qualquer que seja a sua forma ou modalidade, a propaganda deverá mencionar sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, sendo vedados quaisquer meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

Passaremos a analisar algumas formas de propaganda e quais as exigências legais para a sua realização.

PROPAGANDA MÓVEL

A propaganda móvel costuma ser feita através de cavaletes, bonecos, cartazes, bandeiras etc.

É permitida a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo da via pública, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

A mobilidade estará caracterizada com a colocação e a retirada desses meios de propaganda entre as 6 horas e as 22 horas.

A Lei 12.891/2013 excluiu do parágrafo 6º do art. 37 da Lei 9.504/97, a propaganda feita com o uso de cavaletes, bonecos e cartazes. No entanto, o TSE decidiu que a minirreforma eleitoral não é aplicável às eleições gerais de 2014¹.

COMÍCIOS E SHOWMÍCIOS

Pode ser utilizada a aparelhagem de sonorização fixa e trio elétrico durante a realização de comícios, desde que respeitado o horário compreendido entre as 8 e as 24 horas².

1 TSE, Consulta nº 100075.

2 A minirreforma (Lei 12.891/2013) ampliou o período do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas.

ÍNDICE

PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET.....	01
NOTÍCIAS.....	05
JURISPRUDÊNCIA DO STF.....	08
JURISPRUDÊNCIA DO TSE.....	13

EXPEDIENTE



Centro de Apoio Operacional das Promotorias Eleitorais

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

Telefones:
2532-9655 | 2550-7050 | 2215-5495

E-mail: cao.eleitoral@mprj.mp.br

Coordenadora
Gabriela Serra

Subcoordenadora
Miriam Lahtermaher

Secretária de Coordenação
Marluce Laranjeira Machado

Servidores
Amanda Pinto Carvalhal
Antero de Castro Leivas Filho
Marlon Ferreira Costa

• • •

Projeto gráfico
STIC - Equipe Web

E proibida a realização de showmício ou evento assemelhado para promoção de candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

Observe, no entanto, que a lei não estabeleceu nenhuma sanção pecuniária para essa vedação. Segundo Edson de Resende Castro, uma vez realizado o showmício, “restará caracterizado o descumprimento das normas de arrecadação e gastos de campanha, exatamente porque a Lei n. 11.300/2006 modificou o inciso IX e revogou o inciso XI, ambos do art. 26 da Lei n. 9.504/97, não mais permitindo gastos eleitorais com o patrocínio de espetáculos ou eventos promocionais de candidaturas, tampouco o pagamento de cachê de artistas ou animadores desses eventos. E o novel art. 30-A, da Lei das Eleições, prevê a negação ou cassação do diploma do candidato que se envolve em irregularidades na arrecadação ou gastos de campanha”³.

CARRO DE SOM E ALTO-FALANTE

O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas.

No entanto, são vedados a instalação e o uso desses equipamentos em distância inferior a duzentos metros das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares; dos hospitais e casas de saúde; e das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

Dessa forma, se o alto-falante for instalado em veículos, seu condutor deverá ficar atento à aproximação desses locais.

A utilização de aparelhagens de sonorização fixas, assim como a realização de comícios, é permitida no horário compreendido entre as oito e as vinte e quatro horas.

A Resolução nº 23.404/2014, do TSE, no entanto, determina como horário limite para o funcionamento dos alto-falantes fixos as vinte e duas horas.

Assim como na hipótese de showmício, a lei não estabeleceu nenhuma sanção pecuniária para o caso de violação dessa determinação.

CARREATA

Serão permitidas as caminhadas, carreatas e passeatas até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição.

Tendo em vista que os comícios não podem ser realizados desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, as caminhadas, carreatas e passeatas realizadas na antevéspera da eleição não podem assumir feições de comício.

DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES

São vedadas, na campanha eleitoral, a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

O infrator poderá responder, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, de propaganda irregular e, se for o caso, pelo abuso de poder.

SANTINHOS

Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato.

Importante salientar que todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de CNPJ ou o número de CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.

FAIXAS, PLACAS, CARTAZES, PINTURAS OU INSCRIÇÕES

BENS PÚBLICOS E DE USO COMUM

Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados⁴.

Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano.

O infrator será notificado para, no prazo de 48 horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa, ou apresentar defesa.

BENS PARTICULARES

Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² e não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do artigo anterior

A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.

A penalidade prevista para o infrator é a mesma aplicada aquele que fizer propaganda em bem publico ou de uso comum.

OUTDOOR

É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa⁵.

4 A minirreforma (Lei 12.891/2013) também veda a colocação de cavaletes.

5 A minirreforma (Lei 12.891/2013) inclui na proibição os outdoors eletrônicos.

AUTOMÓVEIS

Tendo em vista a ausência de disciplina sobre a possibilidade de adesivos em veículos particulares, estes vinham sendo admitidos até a dimensão máxima de 4m².

A Lei 12.891/2013 incluiu o parágrafo 4º ao art. 38 da Lei 9.504/97, estabelecendo ser proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima de cinquenta por quarenta centímetros. No entanto, tal dispositivo só terá aplicabilidade nas eleições de 2016.

A Resolução nº 23.404/2014, do TSE, não estabeleceu qualquer regramento para essa questão.

- a. Em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;
- b. Em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;
- c. Por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;
- d. Através de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.

No entanto, foi vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet. Além disso, foi proibido, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos e em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A violação dessas normas sujeita o responsável pela divulgação da propaganda à multa. O mesmo se aplica ao beneficiário, se comprovado seu prévio conhecimento.

As mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de 48 horas.

Mensagens enviadas após esse período sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa.

NOTÍCIAS

(clique nas chamadas para acessar as notícias)

1. ELEITORAL NO STF

- * [Solidariedade questiona regra sobre propaganda partidária em âmbito regional](#)
- * [Partido questiona resolução do TSE que proíbe telemarketing eleitoral](#)
- * [STF suspende exigência de autorização judicial para investigação de crime eleitoral](#)
- * [Senador Sérgio Petecão responderá a ação penal no STF por suposta corrupção eleitoral](#)
- * [STF julga improcedente acusação contra deputado Júlio Delgado por propaganda na internet](#)
- * [Regras que permitem produção de provas por juiz eleitoral são constitucionais](#)
- * [Plenário reforma decisão do TSE e defere registro de prefeita eleita de Pombal \(PB\)](#)

2. TEMAS EM DESTAQUE NO TSE

- * [TSE reprovava prestação de contas do PTB de 2008](#)
- * [Suspenso julgamento de representação contra Dilma e PT por reunião realizada no Palácio da Alvorada](#)
- * [TSE nega recurso contra governador do Tocantins](#)
- * [Deputado consulta TSE sobre voto de policiais militares em serviço](#)
- * [Negada liminar do PSDB que pede aplicação de multa ao senador Edison Lobão Filho](#)
- * [Prefeito de Rodeio Bonito \(RS\) tem cassação de diploma revertida](#)
- * [Eleições 2014: convenções partidárias para escolha dos candidatos começam no dia 10 de junho](#)
- * [Partidos, OAB e MP podem acompanhar desenvolvimento dos sistemas das eleições](#)

3. PROPAGANDA POLÍTICA

- * [TRE-MT: Juiz auxiliar condena empresa a cinco mil reais pela prática de propaganda eleitoral](#)
- * [TRE-MT: Deputado Estadual é condenado a 15 mil por realização de propaganda eleitoral antecipada](#)
- * [TRE-SP: PV desvirtua tempo de propaganda partidária e é penalizado](#)
- * [TRE-MT: Juiz auxiliar determina que deputados e vereadores retirem outdoors instalados no aniversário de Cuiabá](#)
- * [TRE-RJ: Garotinho é multado em R\\$ 5 mil por propaganda na internet](#)
- * [TRE-SC: PHS é multado em R\\$ 5 mil por fazer campanha eleitoral contra Colombo](#)
- * [TSE recebe representação do DEM contra presidente Dilma](#)
- * [TRE-RJ: Fiscalização da propaganda eleitoral proíbe caravanas e brindes de Garotinho](#)
- * [TRE-RJ: Sobe para R\\$ 15 mil multa a Garotinho por propaganda fora do prazo](#)
- * [TSE: Dilma, Lula e diretórios do PT são multados por propaganda eleitoral antecipada em 2010](#)
- * [TRE-RJ: Liminar garante programas, mas Garotinho não pode comandar Caravanas da Paz](#)
- * [TRE-RJ: Mantida multa de R\\$ 5 mil a Garotinho por programa na internet](#)
- * [TRE-MG: Liminar determina retirada de propaganda de Pimenta da Veiga do Facebook](#)
- * [TRE-PI cassa tempo do PMDB no rádio e na TV por desvirtuamento da propaganda partidária](#)

- * TRE-RJ: Fiscalização apreende propaganda da deputada Lucinha na Zona Oeste
- * TSE: Ministra suspende veiculação nacional de programa do PT
- * TSE suspende multa a sindicato de São Paulo por suposta propaganda antecipada em 2010
- * TSE: Ministra Laurita Vaz nega liminares do PR contra PMDB por suposta propaganda antecipada
- * TRE-SP entende que FIESP não fez propaganda eleitoral antecipada
- * TRE-SC: Vereador de Joinville é multado em R\$ 5 mil por propaganda irregular
- * TRE-SC mantém multa a Google por descumprir decisão liminar
- * TRE-RJ: Fiscalização da propaganda flagra comício de Garotinho
- * TRE-MG: Fernando Pimentel e revista Impactto são condenados a pagar multa
- * TRE-MG: Liminar determina retirada de propaganda da Cohab e Dinis Pinheiro da internet
- * TRE-RJ: Anulada multa de Crivella
- * TRE-MG: Desembargador determina retirada de propaganda do PSDB na Capital
- * TRE-RJ: Garotinho continua impedido de comandar Caravana e programas de rádio
- * TSE: Ministra suspende veiculação nacional de programa do PT
- * TSE recebe representação do PT contra Eduardo Campos por propaganda eleitoral antecipada
- * TSE: Suspensos trechos de propaganda nacional do PT
- * TRE-RJ: Pezão acumula R\$ 735 mil com nova multa por propaganda antecipada
- * PRE-BA: Vereador Marcell Moraes condenado a multa de R\$10 mil por propaganda antecipada
- * PRE-RN: Vereador de Natal fixou faixa com mesmos elementos gráficos de suas campanhas anteriores

4. CRIMINAL ELEITORAL

- * TRE-SC: Candidato de Lauro Muller é condenado por tentativa de compra de voto

5. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA

- * Declaração partidária não garante desfiliação por justa causa, diz TRE-SC
- * TRE-MT: Pleno nega pedido do PMDB-MT e não cassa diploma de dois vereadores por Cuiabá
- * TRE-DF decreta perda do mandato de Washington Mesquita
- * Desfiliação partidária da vice-prefeita de Itajaí é aceita no TRE-SC)

6. TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

- * TRE-MG confirma cassação de prefeitos de Araxá e Jampruca
- * TRE-SP mantém multa de 300 mil reais à brinquedos Estrela por doação acima do limite legal
- * TRE-RJ: Mantida cassação do prefeito de Paulo de Frontin
- * TRE-RJ: Ex-prefeito de Araruama é multado em R\$ 50 mil
- * TRE-SP: Contas do PT e do PRTB são desaprovadas
- * TRE-MG mantém cassação de prefeito de Ipiacú

- * TRE-MS mantém cargo de três prefeitos no interior do Estado
- * TRE-RJ multa deputado Dica em R\$106,4 mil por autopromoção em jornal
- * TRE-PI mantém sentença que cassou diplomas de prefeito e vice-prefeito de S. Miguel da Baixa Grande
- * TRE-PR afasta a cassação do registro do segundo lugar à Prefeitura de Almirante Tamandaré
- * TRE-RJ: Uso da máquina pública torna inelegível ex-prefeito de Itaboraí
- * TRE-MG: Prefeito de Nova Lima é cassado novamente
- * TRE-RJ: Mantida no cargo a prefeita de Angra
- * TRE-CE afasta do cargo prefeito de Ibicuitinga
- * TRE-SC: Vereadora de Ponte Serrada é condenada por compra de votos
- * TRE-SC: Empresa deve pagar multa por doação de campanha acima do limite legal
- * TRE-RJ: Prefeito e vice de Natividade são novamente cassados
- * Resolução do TRE-MG aprimora o controle das contas eleitorais em 2014
- * TRE-PR considera inelegibilidade automática de dirigente de pessoa jurídica
- * TRE-RJ: PSTU perde repasse do Fundo Partidário

7. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA

- * Câmara pode votar projeto que pune quem fizer denúncia falsa para prejudicar candidato
- * Câmara: Deputados aprovam projeto que criminaliza denúncia falsa contra candidato
- * Câmara: Ordem dos candidatos na urna eletrônica muda nas eleições deste ano

JURISPRUDÊNCIA DO STF

INFORMATIVO 747

19 a 23 de maio de 2014

PLENÁRIOADI: INQUÉRITO POLICIAL ELEITORAL E AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - 1

O Plenário, por maioria, deferiu, em parte, pedido de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, para suspender, até julgamento final da ação, a eficácia do art. 8º da Resolução 23.396/2013, do Tribunal Superior Eleitoral - TSE (“O inquérito policial eleitoral somente será instaurado mediante determinação da Justiça Eleitoral, salvo a hipótese de prisão em flagrante”). A resolução impugnada dispõe sobre a apuração de crimes eleitorais. Em preliminar, a Corte rejeitou pleito de sustentação oral feito pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP e da Associação dos Procuradores da República na condição de “amici curiae”. Na espécie, os pedidos de ingresso foram deduzidos após a inclusão em pauta da presente ação. O Tribunal reafirmou jurisprudência quanto à impossibilidade de terceiros se manifestarem após a liberação dos autos para julgamento. Destacou que os “amici curiae” poderiam requerer o seu ingresso por ocasião do julgamento definitivo. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Dias Toffoli, que acolhiam o pronunciamento dos postulantes. O Ministro Marco Aurélio enfatizava admitir a participação, ainda que o requerimento fosse posterior à inclusão do processo em pauta. O Ministro Gilmar Mendes vislumbrava a possibilidade de, em princípio, rever a jurisprudência. Ressaltava que o STF poderia indeferir o ingresso caso se tratasse de pedido abusivo. O Ministro Celso de Mello sublinhava a importância da admissão do “amicus curiae” porque, de um lado, permitiria a pluralização do debate constitucional e, de outro, conferiria maior legitimidade às decisões do STF, quando tomadas, como na espécie, em sede de controle normativo abstrato. Frisava que, em face do julgamento da presente medida cautelar, poder-se-ia interpretar essa vedação no sentido de não ser possível a admissão do “amicus curiae” depois de incluído o feito em pauta, para efeito de julgamento definitivo.

ADI 5104 MC/DF, rel. Min. Roberto Barroso, 21.5.2014. (ADI-5104)

ADI: INQUÉRITO POLICIAL ELEITORAL E AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - 2

Na sequência, a Corte assentou o cabimento da ação direta. Aludiu a precedentes segundo os quais ato infralegal pode ser objeto de impugnação via ação direta de inconstitucionalidade se, a pretexto de regulamentar dispositivos legais, assumir caráter autônomo e inovador. Além disso, reiterou a idoneidade desse tipo de controle concentrado para fins de questionamento de resoluções normativas do TSE. No mérito, o Plenário, por maioria, concedeu, parcialmente, a medida cautelar para suspender a eficácia do art. 8º da Resolução 23.396/2013, do TSE. Prevaleceu o voto do Ministro Teori Zavascki, no sentido de que a medida acauteladora se limitasse ao art. 8º da mencionada resolução, embora tivessem sido impugnados os artigos 3º ao 13. De início, observou que se estaria diante de juízo de natureza cautelar, motivo por que deveriam ser analisados os requisitos da presença do risco de dano e da relevância do Direito, ou seja, da probabilidade de êxito futuro da pretensão declaratória de inconstitucionalidade. Asseverou que, à primeira vista, o preceito adversado teria inovado em relação aos atos regulamentares que disciplinaram os últimos sufrágios, de modo a subtrair a atribuição do Ministério Público Eleitoral de determinar a instauração de inquérito policial. Vislumbrou que o art. 8º da Resolução 23.396/2013, do TSE, poderia representar a existência de vício de inconstitucionalidade formal, com a edição de norma processual em desacordo com o princípio da legalidade estrita, e também material, ao afetar as funções constitucionais do órgão ministerial.

ADI 5104 MC/DF, rel. Min. Roberto Barroso, 21.5.2014. (ADI-5104)

ADI: INQUÉRITO POLICIAL ELEITORAL E AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - 3

No tocante aos demais dispositivos questionados, o Ministro Teori Zavascki aduziu que eles seriam reproduções de normas anteriores, a exemplo dos Códigos Eleitoral e de Processo Penal, assim como de outras resoluções do TSE. Logo, reputou ausente o “periculum in mora”, porquanto não haveria indícios de que a vigência de preceitos semelhantes em eleições anteriores teria obstaculizado o normal desenvolvimento das com-

petências investigatórias do “parquet”. Ademais, frisou que a utilidade da ação direta estaria necessariamente relacionada à sua aptidão para sanar, com efetividade, o estado de inconstitucionalidade descrito como causa de pedir. Consignou que isso não ocorreria caso o STF se limitasse a declarar a inconstitucionalidade de norma que apenas repetiria o conteúdo de outra, de maior hierarquia, vigente há muito tempo e não impugnada na presente ação direta.

ADI 5104 MC/DF, rel. Min. Roberto Barroso, 21.5.2014. (ADI-5104)

ADI: INQUÉRITO POLICIAL ELEITORAL E AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - 4

Em acréscimo, o Ministro Ricardo Lewandowski registrou que a justiça eleitoral seria uma justiça “sui generis”, porquanto possuiria três funções: a) judicante ou jurisdicional; b) administrativa; e c) regulamentar. Mencionou, ainda, que estaria em jogo uma prerrogativa de caráter incondicionado do Ministério Público, a saber, requerer não apenas investigações, mas, também, abertura de inquérito policial. O Ministro Celso de Mello salientou que resolução do TSE não poderia contrariar a lei e a Constituição, seja exigindo, em matéria eleitoral, o que a lei não exigira ou proibira, ou distinguindo onde o próprio legislador não distinguira. Assinalou que se trataria de competência normativa de segundo grau ou secundária, a qual estaria necessariamente subordinada, no que diz respeito à sua validade e eficácia, à autoridade hierárquica das leis e, acima delas, da Constituição. Ratificou, além disso, que o poder de requisição do Ministério Público representaria prerrogativa de ordem constitucional (CF, art. 129, VIII).

ADI 5104 MC/DF, rel. Min. Roberto Barroso, 21.5.2014. (ADI-5104)

ADI: INQUÉRITO POLICIAL ELEITORAL E AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - 5

Vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (relator), Luiz Fux, Marco Aurélio e Joaquim Barbosa (Presidente), que deferiam a medida cautelar em maior extensão. O relator, inicialmente, rejeitava a alegação de que a Resolução 23.396/2013, do TSE, teria invadido a competência da União para legislar sobre pro-

cesso. Afirmava que a resolução fora editada com base no poder normativo previsto no art. 23, IX, do Código Eleitoral, bem como no art. 105 da Lei 9.504/1997. Em seguida, após discorrer sobre a opção do constituinte brasileiro pelo sistema acusatório, ingressou no exame individualizado das impugnações materiais. Por conseguinte, conferia interpretação conforme a Constituição: a) ao art. 3º, para explicitar que as notícias-crime poderiam ser encaminhadas diretamente ao Ministério Público Eleitoral ou à autoridade policial, bem como ao juiz. Ressaltava que, no entanto, nesta última hipótese, ao magistrado caberia somente efetuar a remessa do material ao “parquet”; b) ao artigo 4º, para assentar que a verificação da competência jurisdicional deveria ser efetuada pelo juiz eleitoral apenas no momento em que efetivamente atuasse nos autos do inquérito; c) ao art. 5º, para esclarecer que a autoridade policial deveria informar imediatamente o juízo eleitoral, o qual deveria remeter, de pronto, os autos ao “parquet”. No ponto, o Ministro Roberto Barroso reajustou seu voto para acolher a manifestação do Ministro Luiz Fux; e d) ao art. 10, para explicar que a competência do juiz eleitoral para deferir diligências requeridas pelo Ministério Público limitar-se-ia às situações submetidas à reserva de jurisdição. Por fim, suspendia a eficácia dos artigos 6º, 8º e 11 da resolução questionada. Os Ministros Marco Aurélio e Luiz Fux acompanhavam o voto do relator. O Ministro Marco Aurélio aduzia que a justiça eleitoral se submeteria de igual forma à legislação. Ademais, o poder a ela conferido de expedir instruções seria voltado, de início, para a execução do Código Eleitoral, e não para atuar como legislador positivo. Por sua vez, o Presidente suspendia a eficácia dos artigos 3º ao 13 da Resolução 23.396/2013, do TSE, até o julgamento do mérito. Realçava que o regramento relativo à instauração de inquéritos não decorreria do sistema normativo eleitoral, mas sim do sistema processual penal, de maneira que a fixação de atribuições e o estabelecimento de regras para a instauração e o trâmite do denominado inquérito policial eleitoral extrapolaria o poder regulamentar complementar concedido à justiça eleitoral.

ADI 5104 MC/DF, rel. Min. Roberto Barroso, 21.5.2014. (ADI-5104)

ADI: INQUÉRITO POLICIAL ELEITORAL E AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - 6

Vencidos, na integralidade, os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que indeferiam a medida acauteladora. O primeiro afirmava que tanto a polícia quan-

to o Ministério Público poderiam requisitar à justiça eleitoral a abertura de procedimento investigatório, e ela determinaria essa abertura. Portanto, não entraria cerceamento ao poder investigatório de quem quer que fosse. Entendia ser imprescindível que houvesse a prévia formalização perante a justiça eleitoral, para conferir transparência, oficialidade e segurança jurídica aos referidos procedimentos. Sinalizava que razões históricas justificariam essa detenção do poder de polícia judiciária nas mãos da magistratura eleitoral, bem assim a necessidade de supervisão do Poder Judiciário, para impedir que órgãos parciais – tendo em conta que o Ministério Público seria parte e a polícia estaria submetida às autoridades civis do Poder Executivo – atuassem, de maneira a interferir no processo eleitoral de modo direcionado. O Ministro Gilmar Mendes observava que o modelo da justiça eleitoral seria institucional e viria sendo delineado ao longo da história. Por consequência, não poderia revê-lo em sede de liminar, haja vista envolver uma área muito sensível.

LC 64/1990 E INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

A investigação judicial eleitoral e o conhecimento de fatos notórios pelo magistrado, bem como de fatos constantes do processo, ainda que não tenham sido articulados como causa de pedir por qualquer das partes, não afronta o princípio do devido processo legal. Essa a conclusão do Plenário ao julgar improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face das expressões “ainda que não alegados pelas partes” e “públicos e notórios, dos indícios e presunções e ... atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes”, contidas, respectivamente, no art. 7º, parágrafo único (“Parágrafo único. O Juiz, ou Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento”), e no art. 23 (“O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral”), ambos da LC 64/1990. A Corte lembrou que o CPC/1939, em seu art. 118, já facultava ao magistrado considerar os fatos e circunstâncias constantes no processo, ainda que não alegados pelas partes. Destacou que o CPC/1973 conferiu maiores poderes ao

juiz na condução e instrução do processo. Asseverou que as normas processuais eleitorais questionadas direcionariam direitos e interesses indisponíveis, de ordem pública. Apontou que, tendo em conta a existência de relação direta entre o exercício da atividade probatória e a qualidade da tutela jurisdicional, a finalidade da produção de provas de ofício pelo magistrado seria possibilitar a elucidação de fatos imprescindíveis para a formação da convicção necessária ao julgamento do mérito. Salientou que as partes continuariam a ter a função precípua de propor os elementos indispensáveis à instrução do processo. O Colegiado anotou, ainda, que as normas questionadas teriam aberto caminho para que se pudesse suprir a deficiência da instrução. Enfatizou que a possibilidade de o juiz formular presunções mediante raciocínios indutivos feitos a partir de prova indiciária, de fatos publicamente conhecidos ou de regras da experiência, não afrontaria o devido processo legal, porquanto as premissas da decisão estariam explicitadas em seu pronunciamento, sujeito aos recursos inerentes à legislação processual.

ADI 1082/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 22.5.2014. (ADI-1082)

ART. 14, § 7º, DA CF: MORTE DE CÔNJUGE E INELEGIBILIDADE - I

O Enunciado 18 da Súmula Vinculante do STF (“A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal”) não se aplica aos casos de extinção do vínculo conjugal pela morte de um dos cônjuges. Com base nessa orientação, o Plenário deu provimento a recurso extraordinário para deferir o registro de candidatura da recorrente. Discutia-se eventual inelegibilidade para reeleição de cônjuge supérstite que se elegera em pleito seguinte ao da morte do então detentor do cargo eletivo – ocorrida no curso do mandato, com regular secessão do vice. A recorrente, eleita prefeita em 2008, ano seguinte ao falecimento de seu marido (2007), e reeleita em 2012, fora afastada do cargo (2013) pelo TSE, que indeferira o registro de sua candidatura, sob o fundamento de configuração de terceiro mandato consecutivo do mesmo grupo familiar. O Plenário ressaltou que o § 7º do art. 14 da CF [“§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substi-

tuído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”] restringiria a capacidade eleitoral passiva, ao prever hipóteses de inelegibilidade reflexa ou indireta. Afirmou que a referida norma teria por objetivo impedir a hegemonia política de um mesmo grupo familiar, ao dar efetividade à alternância no poder, preceito básico do regime democrático. Destacou que, atualmente, a Corte viria interpretando teleologicamente o dispositivo constitucional em questão no sentido de que a dissolução do vínculo matrimonial no curso do mandato não afastaria a inelegibilidade nos casos em que houvesse evidente fraude na separação ou divórcio, com o intuito de burlar a vedação constitucional e perpetuar o grupo familiar no poder. Rememorou precedente em que, apesar de se reafirmar a ilegitimidade da perpetuação de grupos familiares no poder, o STF reformara decisão do TSE, para deferir registro de candidatura, por considerar que o reconhecimento judicial da separação de fato de candidato, antes do início do mandato do ex-sogro, não caracterizaria a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF, já que não haveria perenização no poder pela mesma família (RE 446.999/PE, DJU 9.9.2005).

RE 758461/PB, rel. Min. Teori Zavascki, 22.5.2014. (RE-758461)

ART. 14, § 7º, DA CF: MORTE DE CÔNJUGE E INELEGIBILIDADE - 2

A Corte sublinhou que, entre os desideratos do art. 14, § 7º, da CF, registrar-se-iam o de inibir a perpetuação política de grupos familiares e o de inviabilizar a utilização da máquina administrativa em benefício de parentes detentores de poder. Asseverou que, no entanto, a superveniência da morte do titular, no curso do prazo legal de desincompatibilização deste, afastaria ambas as situações. Explicou que a morte, além de fazer desaparecer o “grupo político familiar”, impediria que os aspirantes ao poder se beneficiassem de eventuais benesses que o titular lhes poderia proporcionar. Enfatizou que raciocínio contrário representaria perenização dos efeitos jurídicos de antigo casamento, desfeito pelo falecimento, para restringir direito constitucional de concorrer à eleição. Frisou que o aludido preceito da Constituição, norma que imporá limitação de direito, sobretudo concernente à cidadania, deveria ter sua interpretação igualmente restritiva, de modo a não comportar ampliação. Consignou que haveria outras especificidades do caso que não poderiam ser desprezadas: a) o falecimento ter ocorrido mais de um ano

antes do pleito, dentro, portanto, do prazo para desincompatibilização do ex-prefeito; b) a cônjuge supérstite haver concorrido contra o grupo político do ex-marido; c) a recorrente ter se casado novamente durante seu primeiro mandato e constituído nova instituição familiar; e d) o TSE ter respondido à consulta, para assentar a elegibilidade de candidatos que, em tese, estivessem em situação idêntica à dos autos. Registrou que o fundamento para a edição do Verbete 18 da Súmula Vinculante do STF fora a ocorrência de separações e divórcios fraudulentos, como forma de obstar a incidência da inelegibilidade. Aludiu que a hipótese ora versada, de extinção do vínculo matrimonial pela morte de um dos cônjuges, certamente não teria sido considerada na oportunidade.

RE 758461/PB, rel. Min. Teori Zavascki, 22.5.2014. (RE-758461)

LC 135/2010 E RETROATIVIDADE

A 2ª Turma acolheu proposta do Ministro Gilmar Mendes para afetar ao Plenário julgamento de agravo regimental em recurso extraordinário com agravo, no qual discute a possibilidade de aplicação retroativa da LC 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) em face de condenações já impostas e com tempo predefinido inferior ao estabelecido na referida lei complementar.

ARE 790774 AgR/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 20.5.2014. (ARE-790774)

Pet N. 4.868-PR

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

EMENTA: DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE BOCA DE URNA E DE DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE PROPAGANDA ELEITORAL. PEÇA ACUSATÓRIA QUE DESCREVE CONDUTAS ATÍPICAS.

1. É atípica a conduta do candidato que se limita a cumprimentar pessoas em mais de uma zona eleitoral, estando acompanhado de correligionários e portando broche da sua campanha.
2. Diante disso, mais do que mera rejeição da denúncia, impõe-se, na hipótese, a absolvição do requerido.

INFORMATIVO 735

10 a 14 de fevereiro de 2014

CLIPPING DO DJEADI N. 4.617-DFRELATOR: MIN. LUIZ FUX

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA IRREGULAR. REPRESENTAÇÃO. LEGITIMIDADE. ART. 45, § 3º, DA LEI Nº 9.096/95. DIREITO DE ANTENA. ART. 17, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. ESTREITA CONEXÃO COM PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICOS. MORALIDADE ELEITORAL. IGUALDADE DE CHANCES ENTRE OS PARTIDOS POLÍTICOS (CHANCENGLEICHHEIT DER PARTEIEN). DEFESA DAS MINORIAS. LEGITIMIDADE INAFASTÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A DEFESA DA ORDEM JURÍDICA, DO REGIME DEMOCRÁTICO E DOS INTERESSES SOCIAIS INDISPONÍVEIS. ARTIGOS 127 E 129 DA CONSTITUIÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A propaganda partidária, organizada pelos partidos políticos, no afã de difundir suas ideias e propostas para a cooptação de filiados, bem como para enraizar suas plataformas e opiniões na consciência da comunidade, deriva do chamado direito de antena, assegurado aos partidos políticos pelo art. 17, § 3º, da Constituição.

2. A regularidade da propaganda partidária guarda estreita conexão com princípios caros ao Direito Eleitoral, como a igualdade de chances entre os partidos políticos, a moralidade eleitoral, a defesa das minorias, e, em última análise, a Democracia.

3. O princípio da igualdade de chances entre os partidos políticos é elemento basilar das mais modernas democracias ocidentais, a impedir o arbitrário assenhoreamento do livre mercado de ideias por grupos opressores (JÜLICH, Christian. Chancengleichheit der Parteien: zur Grenze staatlichen Handelns gegenüber den politischen Parteien nach dem Grundgesetz. Berlin: Duncker & Humblot, 1967. p. 65; CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2000. p. 320).

4. As questões relativas à propaganda partidária não são meras contendas privadas, avultando o caráter público da matéria diante do art. 17 da Constituição, que estabelece parâmetros claros para o funcionamento dos partidos, resguardando a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana, dentre outros preceitos.

5. A legitimidade do Ministério Público para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis, não pode ser verberada, máxime diante da normativa constitucional insculpida nos artigos 127 e 129 da Constituição.

6. O dispositivo que restringe a legitimidade para a propositura de representação por propaganda partidária irregular afronta múltiplos preceitos constitucionais, todos essencialmente vinculados ao regime democrático. Doutrina (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 324; CÂNDIDO, Joel. Direito Eleitoral brasileiro. 14ª ed. Bauru: Edipro, 2010. p. 71).

7. A representação de que trata o art. 45, § 3º, da Lei nº 9.096/95 pode ser ajuizada por partido político ou pelo Ministério Público, mercê da incidência do art. 22, caput, da Lei Complementar nº 64/90, verbis: “Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar (...) utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político”. Exclui-se, nessas hipóteses, a legitimidade de candidatos e coligações, porquanto a propaganda partidária é realizada fora do período eleitoral.

8. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 45, § 3º, da Lei nº 9.096/95, estabelecendo a legitimidade concorrente dos partidos políticos e do Ministério Público Eleitoral para a propositura da reclamação de que trata o dispositivo.

*noticiado no Informativo 711

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

INFORMATIVO TSE Nº 08/2014

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PROMOVIDAS FORA DO PERÍODO ELEITORAL E INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, asseverou que a realização de audiências públicas para discussão de questões de interesse da população não configura propaganda eleitoral antecipada, caso não haja pedido de votos ou referência à eleição.

Na espécie, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação alegando suposta prática de propaganda eleitoral antecipada que teria ocorrido em audiências públicas e palestras promovidas pelo representado, deputado federal.

O Tribunal Regional Eleitoral, reformando a sentença, condenou o representado ao pagamento de multa no valor de R\$25.000,00, entendendo configurada a propaganda extemporânea.

Afirmou que a caravana de audiências públicas e palestras caracterizavam autênticos comícios eleitorais, com a finalidade de promover a candidatura do representado, não sendo caso que se subsume à exceção prevista no art. 36-A, inciso II, da Lei nº 9.504/1997:

Não serão consideradas propaganda antecipada e poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via Internet:

[...]

II – a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária.

Ressaltou que o permissivo contido no art. 36-A refere-se à possibilidade da realização de encontros, seminários e congressos em ambiente fechado, e não se amolda à situação em comento, ocorrida em local aberto ao público.

O Ministro Dias Toffoli, relator, analisando o recurso especial interposto, reafirmou o entendimento de haver propaganda antecipada apenas quando existir pedido expresso de votos, o que não aconteceu no caso.

Concluiu que a realização do evento público teve por fi-

nalidade discutir questões sociais com a população, sem referência às eleições de 2012, a pedido de voto, nem à possível candidatura dos representados.

Vencidos a Ministra Laurita Vaz, o Ministro Henrique Neves e o Ministro Marco Aurélio, então presidente.

A Ministra Laurita Vaz enfatizava não ser necessário haver pedido expresso de votos para caracterização da propaganda antecipada.

O Tribunal, por maioria, proveu o recurso.

Recurso Especial Eleitoral nº 10-34, Serra/ES, rel. Min. Dias Toffoli, em 24.4.2014.

SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL ANULATÓRIA DE DECRETO DE REJEIÇÃO DE CONTAS E ELEGIBILIDADE.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a superveniência de decisão judicial definitiva, declarando a nulidade de decreto legislativo por rejeição de contas, gerando efeitos ex tunc, afasta a inelegibilidade do candidato.

Na espécie, o registro do candidato foi impugnado em razão de suas contas de 2006, época em que exerceu o mandato de prefeito, terem sido rejeitadas pela Câmara Municipal, incidindo a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990.

O Ministro João Otávio de Noronha, relator, afirmou que a inelegibilidade pressupõe a rejeição de contas relativas ao exercício de cargo ou função pública, por decisão irrecorrível proferida pelo órgão competente, em razão de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, salvo se essa decisão for suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Rememorou entendimento deste Tribunal firmado nas Eleições 2012 no sentido de que os fatos supervenientes à propositura da ação que influenciem no julgamento da lide não podem ser conhecidos pela primeira vez em sede de recurso especial, tendo em vista a necessidade de observância do requisito constitucional do prequestionamento.

Asseverou ser a situação em exame diversa da contida na jurisprudência, pois a decisão anulatória do decreto legislativo não consistia em mero provimento jurisdicional liminar ou antecipatório, de natureza precária.

Enfatizou ainda que o suporte fático motivador da impugnação da candidatura não mais subsistia no mundo jurídico, motivo pelo qual não seria razoável indeferir o registro por causa inexistente.

Dessa forma, concluiu que a decisão de nulidade da rejeição de contas, prolatada após o pedido de registro de candidatura, constitui fato superveniente, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

O Ministro Dias Toffoli, acompanhando o relator, asseverou que, segundo a teoria da existência jurídica, aquilo que não existe mais pode ser desconsiderado de ofício, em qualquer instância judicial. Assim, considerou que a inexistência do decreto legislativo conduzia ao deferimento do registro de candidatura.

Vencidos o Ministro Henrique Neves e o Ministro Marco Aurélio, então presidente.

O Ministro Henrique Neves pontuava que a jurisprudência deste Tribunal aplicada nas eleições de 2012 foi no sentido de que o fato superveniente pode ser conhecido até o julgamento dos embargos declaratórios na instância ordinária, não sendo possível ser analisado por esta instância especial, sem o devido prequestionamento.

O Tribunal, por maioria, proveu o recurso.

Recurso Especial Eleitoral nº 157-05, Martinópolis/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, em 6.5.2014.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 479-35/MG

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Ementa: ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. PROPAGANDA ANTECIPADA. PRÉVIO CONHECIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. REVOLVIMENTO. FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O beneficiário da propaganda antecipada pode ser por ela responsabilizado desde que provado o prévio conhecimento.

2. Na espécie, a Corte de origem, tendo por base as provas coligidas e as circunstâncias inerentes ao caso concreto, assentou que o candidato possuía ciência prévia da propaganda antecipada.

A modificação dessa premissa envolveria reexame de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via do recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 11.4.2014.

Recurso Especial Eleitoral nº 201-53/AM

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Ementa: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA E APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OBRIGATORIEDADE.

1. A abertura de conta bancária em município com menos de 20.000 (vinte mil) eleitores, embora facultativa, obriga o candidato que assim o fizer a observar as regras aplicáveis ao processo de prestação de contas de campanha.

2. Na espécie, a não apresentação de extratos bancários de todo o período de campanha eleitoral comprometeu a análise das contas, sendo irrelevante a alegação de que não houve movimentação financeira no período.

3. Recurso especial desprovido.

DJE de 13.5.2014.

Recurso Especial Eleitoral nº 524-69/SP

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Ementa: RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, J, DA LC 64/90. CONDENAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ELEIÇÕES 2004. TRANSCURSO DO PRAZO DE INELEGIBILIDADE. FATO SUPERVENIENTE. DESPROVIMENTO.

1. Consoante decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do REspe 93-08/AM, o prazo de inelegibilidade de oito anos previsto no art. 1º, I, j, da LC 64/90 deve ser contado a partir da data da eleição na qual foi cometido o ilícito, expirando-se no dia de igual número de início.

2. No referido julgamento, assentou-se, ainda, que o transcurso do prazo de inelegibilidade após a data do registro, mas antes da eleição, constitui o fato superveniente a que alude o art. 11, § 10, da Lei 9.504/97.

3. Recursos especiais eleitorais a que se nega provimento.

DJE de 13.5.2014.

Recurso Ordinário nº 531-81/TO**Relator: Ministro Dias Toffoli**

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2010. DEPUTADA FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. REJEIÇÃO DE CONTAS. LC Nº 64/90, ART. 1º, I, g. AÇÃO DE REVISÃO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PELO TCE. INELEGIBILIDADE SUSPensa. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, a ação de revisão proposta no Tribunal de Contas do Estado, recebida com efeito suspensivo, afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

2. Recurso ordinário desprovido.

DJE de 9.5.2014.

Recurso Ordinário nº 7123-30/MT**Relator: Ministro Dias Toffoli**

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2006. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. DISTRIBUIÇÃO. COMBUSTÍVEL. JANTAR. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. RELEVÂNCIA JURÍDICA. AUSÊNCIA. PROVIMENTO.

1. A conquista de votos por meio de doações em dinheiro ou ajudas feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas, constitui prática vedada pelo art. 23, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

2. Entretanto, a severa sanção prevista no art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97 orienta-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme remansosa jurisprudência desta Corte.

3. O abastecimento de veículos para participação em carreta e o oferecimento de jantar de natureza política, por si sós, não implicam ofensa à lisura e à moralidade da eleição.

4. Recurso ordinário provido.

DJE de 11.4.2014.